



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



20-05-14

SEB

=====

086 TC-001616/006/07

**Contratante:** Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP.

**Contratada:** Leão & Leão Ltda. atual Leão Ambiental S/A.

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Tanielson Wagner Cristiano Campos e Joaquim Ignácio da Costa Neto (Superintendentes), Guilherme Henrique Gabriel da Silva (Secretário Municipal de Administração – Substituto), Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal de Administração), Marilene do Nascimento Falsarella (Coordenadora de Limpeza Urbana – Substituta) e Ana Cristina Delgado Moreira (Coordenadora de Limpeza Urbana).

**Objeto:** Execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos recicláveis.

**Em Julgamento:** Termos de Prorrogação celebrados em 01-07-09, 01-01-10 e 01-07-10. Termo de Cessão celebrado em 29-06-10. Termo de Transferência do Contrato de Prestação de Serviços celebrado em 16-09-10. Termos de Retirratificação celebrados em 03-01-11, 01-07-11, 19-08-11, 02-01-12, 16-02-12, 02-07-12 e 26-11-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 24-01-14.

**Advogados:** Vera Lúcia Zanetti e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-017912/026/13 e TC-022863/026/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

=====

## 1. RELATÓRIO

**1.1** A E. Segunda Câmara, em sessão de 17-11-09, julgou irregulares a Concorrência nº 01/2007 e o Contrato nº 41/2007 de

02-07-07, celebrados entre o **DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO – DAERP** e a empresa **LEÃO & LEÃO LTDA.**, que objetivou a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos recicláveis.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A decisão foi mantida em grau recursal pelo Tribunal Pleno em sessão do dia 07-11-12, transitando em julgado em 03-12-12.

**1.2** Em exame, nesta oportunidade, os seguintes termos:

a) **Primeiro Termo de Prorrogação**, de 01-07-09 (fls. 1014), que prorrogou a vigência contratual por 6 (seis) meses, pelo valor de R\$ 346.500,00;

b) **Segundo Termo de Prorrogação**, de 01-01-10 (fls. 1073), que prorrogou a vigência contratual por 6 (seis) meses, pelo valor de R\$ 360.775,80;

c) **Primeiro Termo de Cessão**, de 29-06-10 (fls. 1278), que promoveu a cisão parcial do seu objeto social, criando como subsidiária integral a empresa Leão Ambiental S/A, que assumiu a condição de contratada e se comprometeu ao cumprimento integral de todas as obrigações contratuais;

d) **Terceiro Termo de Prorrogação**, de 01-07-10 (fls. 1342), que prorrogou a vigência contratual por 6 (seis) meses, pelo valor de R\$ 360.775,80;

e) **Termo de transferência do contrato de prestação de serviços**, de 16-09-10 (fls. 1363/1365), que transferiu o gerenciamento e a fiscalização para Secretaria Municipal de Administração, com alteração do nome da contratante, dos servidores responsáveis pela aferição dos respectivos contratos, bem como a especificação da dotação orçamentária correspondente e transferência da garantia caucionada;

f) **Primeiro Termo de Rerratificação**, de 03-01-11 (fls. 1395/1396), que prorrogou a vigência contratual por 6 (seis) meses;

g) **Segundo Termo de Rerratificação**, de 01-07-11 (fls. 1430/1432), que prorrogou a vigência contratual por 6 (seis) meses, reajustou o valor contratual correspondente ao período de agosto/2010 a julho/2011 e alterou a dotação orçamentária;

h) **Terceiro Termo de Rerratificação**, de 19-08-11 (fls. 1462/1463), que fez constar que o reajuste foi com a aplicação do percentual de 6,60%, passando o valor total do contrato para R\$ 1.538.354,40, e transferiu o valor caucionado para a Secretaria Municipal da Fazenda;

i) **Quarto Termo de Rerratificação**, de 02-01-12 (fls. 1487/1488), que prorrogou a vigência contratual por 6 (seis) meses;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



j) **Quinto Termo de Rerratificação**, de 16-02-12 (fls. 1506/1507), que aditou o contrato em 20% do quantitativo inicial, aplicou reajuste de 6,60%, totalizando em R\$ 1.846.025,28, e incluiu outra dotação orçamentária;

k) **Sexto Termo de Rerratificação**, de 02-07-12 (fls. 1574/1575), que prorrogou a vigência contratual por 12 (dozes) meses; e

l) **Sétimo Termo de Rerratificação**, de 26-11-12 (fls. 1600/1601), que aplicou um reajuste de 4,23%, resultando em um valor contratual de R\$ 1.924.084,80.

**1.3** As partes foram cientificadas da remessa do ajuste a esta Corte e notificadas para acompanhar os trâmites do processo por meio de publicações na imprensa oficial (fls. 1015, 1074 e 1602).

**1.4** Na instrução dos autos, a **Fiscalização** (fls. 1613/1625), invocando a aplicação do princípio da acessoriedade, concluiu pela **irregularidade** dos ajustes.

**1.5** O **Ministério Público de Contas** (fls. 1627/1628) propôs acionamento dos interessados.

**1.6** Regularmente notificado (fl. 1633), o **Município de Ribeirão Preto** (fls. 1638/1673) alegou que o julgamento do recurso interposto contra a decisão desfavorável do contrato inicial foi publicado “*praticamente concomitante*” ao último Termo de Rerratificação e que a multa aplicada foi recolhida antecipadamente pela autoridade que instaurou o processo licitatório, restando evidente que não houve qualquer intenção de afrontar a legalidade ou a decisão desta Corte.

Acrescentou, ainda, embora reconhecendo que nada alteraria o julgamento, informações acerca do Plano Municipal de Saneamento Básico que o município estava implantando.

**1.7** Em nova manifestação, o **Ministério Público de Contas** (fls. 1675/1676) concluiu pela **irregularidade** dos ajustes.



## 2. VOTO

**2.1** Os argumentos trazidos pela defesa não afastam os reflexos do princípio da acessoriedade, cuja aplicação ao presente caso é inexorável.

**2.2** A jurisprudência desta Corte<sup>1</sup> já está bem sedimentada no sentido de que os termos aditivos são negócios jurídicos dependentes do ajuste principal. Assim, se este é irregular, conseqüentemente, aqueles também o serão por estarem contaminados pelos mesmos vícios, ou seja, não há como dar tratamento diverso a ato acessório se o principal está maculado.

Nesse contexto, ainda que os ajustes tenham sido celebrados antes da decisão que reprovou o ajuste inicial, a matéria é irregular, uma vez que a ilegalidade já existia *ab initio* e apenas foi proclamada por esta Corte.

**2.3** Diante do exposto, voto pela **irregularidade** dos termos aditivos em exame e pela ilegalidade dos atos ordenadores das despesas decorrentes.

Determino as medidas previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das providências adotadas.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**

---

<sup>1</sup> A título de exemplo, cito o TC-2144/009/05 - sessão do dia 07-11-12, relatada pelo Conselheiro Robson Marinho.